



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE JUSCIMEIRA
PODER EXECUTIVO**

MEMORANDO - Nº. 008/2018

Juscimeira-MT, 19 de março de 2018.

**DE: DIVA MARIA DOS SANTOS GARDIN - PREGOEIRA
PARA: ASSESSORIA JURÍDICA**

Prezado senhor,

Foi elaborado o Edital do Pregão Presencial Nº 002/2018, decorrente do Processo Administrativo nº 003/2018, que tem por objeto **“Contratação de Empresa Especializada para Construção de 1 (uma) Sala de Aula no Centro de Educação Infantil Enedina Martins Barbosa, no Município de Juscimeira-MT”**, que ao presente anexamos, para a devida apreciação.

Entendemos s.m.j. que o dito Edital esta dentro da legalidade exigida na legislação e senso comum, ficando no entanto, o mesmo submetido ao crivo técnico-jurídico..

Por isso, ao ensejo, solicitamos os bons ofícios desse Assessor Jurídico, no sentido de apresentar PARECER a respeito do Edital do Pregão Presencial Nº 002/2018, decorrente do Processo Administrativo nº 003/2018, e seus ANEXOS.

Sem mais, para o momento, agradecemos e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


**DIVA MARIA SANTOS GARDIN
PREGOEIRA**

*Recm
20/03/2018
[Signature]*



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE JUSCIMEIRA
PODER EXECUTIVO

PARECER JURÍDICO
PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 003/2018
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 002/2018

I. OBJETO

Cuida-se de Procedimento Licitatório, na modalidade de Pregão Presencial, tendo por objeto ***"FUTURA E EVENTUAL CONSTRUÇÃO DE 01(UMA) SALA DE AULA NO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL ENEDINA MARTINS BARBOSA, NO MUNICÍPIO DE JUSCIMEIRA-MT"***, nos termos definidos em Edital.

O presente parecer atende à solicitação feita pelo Setor de Licitações, para análise do referido certame do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, buscando seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública sob a égide do princípio da economicidade.

A análise do processo pela Assessoria Jurídica visa sanar eventuais falhas cometidas na instrução do processo, evitando que a licitação seja frustrada em momento posterior.¹ Dessa forma, procura-se preservar a

¹ Flávio Amaral Garcia, na obra ***Licitações e Contratos Administrativos (Casos e Polêmicas) 2ª ed.***, Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009, p. 26.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE JUSCIMEIRA
PODER EXECUTIVO**

legalidade dos atos da Administração em detrimento de situação que esteja em descompasso com o regime Jurídico vigente e que possa provocar a invalidação - parcial ou total - do certame executado pelo Poder Público.

O certame teve início após solicitações enviadas pela Secretaria Municipal de Educação, onde asseverou a necessidade de do registro de preço para eventual contratação de empresa na construção de uma sala de aula no centro de educação infantil Enedina Martins Barbosa, Juscimeira-MT.

Juntamente com as solicitações citadas, vieram termo de referência e planilha orçamentária e projetos completos, referente ao objeto da licitação.

Lembramos que o Registro de Preços, a teor do disposto no art. 15, §1º, da Lei de Licitações, deve ser precedido de ampla pesquisa de mercado - razão pela qual cumpre à Administração averiguar se os preços indicados nas cotações são, de fato, os praticados no âmbito das contratações públicas.

De outro norte, consideramos que o Setor de Licitações acertou na escolha da modalidade licitatória (pregão presencial) eis que,



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE JUSCIMEIRA
PODER EXECUTIVO**

segundo os preceitos do parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 10.520/02, o objeto licitado é comum, cujos padrões de qualidade podem ser definidos objetivamente pelo Edital Convocatório através de especificações usuais do mercado. A esse respeito, importante mencionar o entendimento do Ministro Benjamin Zymler, ao afirmar que *“objetivo da norma (Lei do Pregão) foi tornar viável um procedimento licitatório mais simples, para bens e serviços razoavelmente padronizados, no qual fosse possível à Administração negociar o preço com fornecedor sem comprometimento da viabilidade da proposta”*².

Após detida análise constatamos que o edital cumpre com todos os requisitos constantes da Lei nº 10.520/02 (Lei do Pregão) e da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), de aplicação subsidiária ao certame em comento, pelo que não merece qualquer reparo diante do princípio da legalidade.

Contudo o Setor de Licitações deve promover a publicação imediata do Edital, haja vista a observância do prazo de oito dias úteis previsto no inciso V do art. 4º da Lei nº 10.520/02.

II. CONCLUSÃO

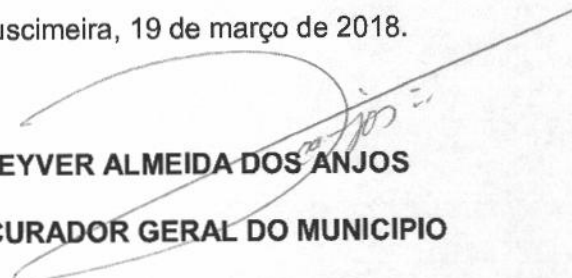
² TCU nº. 003.709/2004-4. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Brasília, 22 de maio de 2002. D.O.U. 07 de junho de 2002).



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE JUSCIMEIRA
PODER EXECUTIVO**

Portanto, observadas as recomendações do presente parecer jurídico, temos que a Administração Pública cumpriu com as etapas procedimentais exigidas na fase interna, nosso parecer é pela legalidade do Processo Administrativo nº 003/2018 – Pregão Presencial nº 002/2018, passando-se a fase externa.

Juscimeira, 19 de março de 2018.


DEYVER ALMEIDA DOS ANJOS
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/MT – 15.310